

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6131894-25.2024.8.09.0100

Referências :

Autos número : 6131894-25.2024.8.09.0100
Agravante : Pleno Construções Ltda
Agravado : Município de Luziânia
Esta petição : Contrarrazões a Agravo de Instrumento

MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, já qualificado, vem a presença de Vossa Excelência, por advogado constituído (**doc. 01**), com endereço profissional e eletrônico ao final margeado, com fundamento no inciso II artigo 1.019 do CPC, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Agravo de Instrumento acima referido, fazendo-as com as razões de fato e direito a seguir expostas.



CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO

ILUSTRES DESEMBARGADORES

1 - TEMPESTIVIDADE

A combinação do inciso II do artigo 1.019 com os artigos 183 e 219 todos do CPC, dispõe que o prazo para a Fazenda Pública apresentar Contrarrazões ao Agravo de Instrumento é trinta (30) dias úteis, com início no primeiro dia útil seguinte à respectiva intimação.

O Município foi intimado em **21.01.2025**, conforme o **evento 9**, assim tempestivas as contrarrazões ao agravo de instrumento até **04.03.2025**.

2 - RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pleno Construções Ltda, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada proferida pelo Juiz da Vara de Fazendas Públicas Estadual da Comarca de Luziânia, nos autos do Mandado de Segurança, número 6094447-03.2024.8.09.0100 impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação de Luziânia.

Cinge-se a decisão agravada a:

No caso em tela, percebe-se que os argumentos da peça inicial e os documentos colacionados no feito não indicam a presença de forma plausível do primeiro requisito legal, ou seja, não se evidencia dos autos que a autora possui direito de continuidade no processo de licitação, vez que, em análise preliminar, percebe-se que não cumpriu com



a exigência do edital de comprovação de execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante.

Sobre isso, verifico que o item 9.11.2 do edital exige a necessidade de comprovação de execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante.

No caso, o impetrante foi intimado a apresentar as citadas Certidões de Acervo Técnico (CATs), a fim de se verificar desacerto na somatória.

Ressalta-se que as demais, sendo de nº 462134/2020, 474256/2021 e 494218/2024, não fazem parte do objeto, conforme informou o impetrante na mov. 10.

Sendo assim, tem-se que a somatória dos serviços prestados pelo impetrante, conforme retira-se das CAT's apresentadas, correspondem à 33.982,85 m², o que, independentemente da quantidade de atestados permitidos pelo edital, não comprova que o impetrante atingiu o requisito para habilitação de no mínimo 36.800 m².

Portanto, ausente a probabilidade do direito da autora em permanecer no processo licitatório, deixo de analisar o requisito do perigo na demora.

Em face dessa decisão, insurge-se a agravante, alegando ilegalidade no ato de sua inabilitação no processo licitatório da Concorrência nº 007/2024, referente à contratação de serviços de pavimentação asfáltica, requerendo a concessão da tutela recursal para deferir efeito suspensivo aos embargos apresentados pela agravante no recurso administrativo até o julgamento de mérito do mandamus, determinando à Comissão Permanente de Licitação de Luziânia que mantenha a agravante no certame em todas as fases seguintes do procedimento licitatório.



No presente Agravo de Instrumento, foi requerida a tutela recursal, concedida na decisão de **evento 04**:

Nesse contexto, inexistente vedação legal ao somatório de atestados como forma de comprovação do cumprimento das exigências de qualificação técnica. Trata-se de uma prática amplamente admitida, salvo em situações excepcionais em que o edital contenha justificativa técnica expressa para vedar tal procedimento.

Dessa forma, observa-se, a princípio, a inexistência de justificativa válida que sustente a limitação à soma de, no máximo, dois atestados de capacidade técnica para a aferição da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Além disso, o perigo de dano decorre do prosseguimento do procedimento licitatório sem a participação da agravante, situação que pode acarretar-lhe prejuízo irreparável, especialmente após eventual homologação do certame.

Nestas condições, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a manutenção da recorrente no certame até o julgamento definitivo deste recurso.

Intimado, o Município agravado apresenta sua resposta, tempestivamente.

3. CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO

Conforme noticiado no resumo dos fatos, o recurso sob resposta contém a irresignação da parte agravante contra a decisão que negou a tutela antecipada, por não preencher os requisitos legais.



Sabe-se que para o deferimento da medida liminar é necessária a presença dos dois requisitos fundamentais à concessão das tutelas provisórias que, nos termos do artigo 300 do CPC, são: **a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ao resultado útil do processo.**

Sobre o tema, vejamos lição de Humberto Theodoro Júnior:

“O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. É importante que a reversibilidade prevista no § 3º seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do art. 300, § 3º, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso.”¹

¹ Theodoro Júnior, Humberto, Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória



Por sua vez, o agravo de instrumento é o recurso que se limita analisar erro ou acerto da decisão recorrida e só deve ser provido quando houver claro equívoco judicante, não podendo extrapolar seu limite para invadir o mérito da matéria objeto do pedido final da parte, sob pena de supressão de instância:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. I - O **agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo.** II [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5183161-09.2017.8.09.0000. Rel. Des. MAURICIO PORFÍRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, em 14.09.2017, DJe de 14.09.2017).

E

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de lançamento tributário. ITCMD. Informações prestadas pela contribuinte/agravante. **Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Na hipótese, mantém-se o indeferimento do pedido de antecipação da *tutela de mérito*, concernente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, antes da dilação

Mandim Theodoro. – 20. ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. (pág. 804 livro digital)



probatória, pois não afastada pela autora/agravante, de forma inequívoca, a presunção de legalidade e legitimidade dos autos de infração tributária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5434687-62.2023.8.09.0051 - Rel. Des. Sirlei Martins da Costa - 7ª Câmara Cível, DJe de 21.09.2023).

No presente caso, analisando a petição recursal, bem como os documentos da ação de origem, constata-se que não há prova suficiente dos requisitos que autorizariam o deferimento da liminar requerida e, além disso, ausentes a plausibilidade do direito e a irreversibilidade da medida buscada e deferida liminarmente.

Visa o agravante reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar, para considerar ilegal a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa, por não apresentar em até, no máximo, em 2 atestados o quantitativo mínimo exigido.

Ocorre que, diversamente do que alega a agravante, sua inabilitação não se deu pela apresentação de mais de 2 atestados de capacidade técnica, mas sim, porque embora tenha apresentado 6 atestados, só comprovou a quantidade de 33.982,85m², enquanto o edital exige a comprovação de 36.800m², portanto, correta a decisão questionada.

A propósito, transcreve-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação:

Em relação à documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 495899/2024, 472346/2021, 461995/2020, 453471/2019, 462134/2020, 474256/2021, 500991/2024, 494218/2024 e



480395/2022, além das Certidões de Acervo Operacional (CAOs) nº 494689/2024, 494125/2024 e 494694/2024, **verificou-se que os documentos apresentados não comprovam a execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante.** É importante destacar que, conforme alínea "f" do item 9.11.4 do edital, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, é permitido o somatório em no máximo 2 atestados, atingindo um total de apenas 26.786,95 m², valor inferior ao exigido para a comprovação de capacidade técnica operacional do edital.

Não obstante, ainda que o argumento fosse a quantidade de atestados apresentados, a Lei de Licitações em seu art. 67, § 2º, dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Edital de Concorrência nº 007/2024, em atenção a legislação específica, exige que a comprovação da qualificação técnica observe as quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento), ou seja, 2 atestados com a quantidade mínima de 18.400m²:



9.11.4 - DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

f) A atestação técnico-operacional deverá comprovar os quantitativos previstos no quadro relacionado, ficando permitido o somatório em no máximo 2 atestados;

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Execução de PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO E CAPA SELANTE.	m ²	36.800
2	Execução de DRENAGEM SUPERFICIAL	m	2.522
3	Execução de ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS	m ³	14.705,60

O objeto licitado é a Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica do Trecho da Rodovia Municipal Galdino Borges, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O objeto citado mostra sua complexidade, o que justifica a cautela da Administração Pública em exigir quantitativo coerente no atestado de capacidade técnica. Isso porque, permitir que uma empresa junte diversos atestados em quantitativos pequenos, não permite que a Administração Pública confira se a empresa tem experiência profissional na execução de obras com extensão superior aquelas que a proponente/agravante tenha realizado anteriormente.

O edital do certame alcança todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.



O descumprimento das cláusulas constantes do Edital implica na **desclassificação da proposta ou inabilitação da proponente/licitante**, pois, ao contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação expressos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,** da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A legislação citada, está em perfeita consonância com as determinações do TCU, como observa a súmula 263:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**



Assim, considerando a previsão expressa do artigo 164 da Lei de Licitações², caso empresa agravante a entendesse como restritivo o item f) da cláusula 9.11.4 do Edital de Concorrência 007/2024, deveria tê-lo impugnado, entretanto, não o fez, deixando claro que no processo de licitação não há ilegalidade, apenas seu descontentamento com a decisão administrativa.

Administração tem competência para anular seus atos, quando esses contenham vício, na forma do artigo 71 da Lei 14.133/2021, combinado com o artigo 53 da Lei 9784/99 e com as súmulas 346 e 473, ambas do STF.

A intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo só deve ocorrer quando o ato questionado contenha nulidade, o que não é o caso.

Os atos administrativos juntados a estes autos foram revistos por força do recurso administrativo e, depois ratificados pela autoridade superior, evidenciando que a Comissão de Licitação atuou dentro da legalidade, pois respeitou o edital.

Portanto, é evidente que a Administração Pública agiu com lisura, transparência e objetividade, registrando os motivos que justificam a inabilitação da licitante/agravante.

² Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



A jurisprudência do E. TJGO é no sentido de que a ausência de documento de habilitação previamente exigido no edital, constitui motivo de inabilitação do pretense licitante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA. FIANÇA BANCÁRIA SEM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM E EMITIDO POR INSTITUIÇÃO NÃO REGISTRADA NO BACEN. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO. 1. Não se vislumbra a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, posto que não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, nos termos do artigo 1.012, §4º do Diploma Processual Civil. **2. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 5644903-09.2019.8.09.0029, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, DJe 05.03.2021).

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei Federal 12.016, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é necessário que estejam presentes dois requisitos legais: **a)** relevância dos fundamentos que sustentam o pedido inicial; **b)** a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, caso o ato coator seja mantido até a decisão final.



Portanto, deveria a empresa agravante provar a probabilidade de seu direito, o que não ficou demonstrado, pois a exigência do item f) da cláusula 9.11.4 do Edital de Concorrência 007/2024 encontra-se em conformidade com o § 2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 e deve ser atendida. No caso concreto, a agravante não juntou aos documentos de habilitação, atestados que comprovassem a quantidade de mínima de 36.800m² em, no máximo dois contratos.

O § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência não deve ser deferida caso haja perigo de irreversibilidade de seus efeitos:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ora, caso o processo em primeiro grau seja mantido por longo período, o que não é improvável em se tratando desse tipo de litígio, com certeza a população do Município sofrerá com a precarização do Trecho da Rodovia Municipal Galdino Borges, em razão da impossibilidade de executar a obra contratada, o que impacta não só no orçamento público, por ser necessária a contratação emergencial de outra empresa, mas principalmente na demora para a efetivação da política pública consistente na disponibilização de rodovias asfaltadas dentro do Município.

Por sua vez, o § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 veda a concessão de liminar que esgote o objeto da ação:

Art. 1º [...]

.....



§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Assim, considerando que a medida judicial visa anular o ato administrativo para habilitar a empresa e mantê-la no certame licitatório, a liminar esgota por completo o objeto da lide, o que é legalmente vedado, conforme texto legal antes transcrito.

Dessa forma, o agravo de instrumento NÃO pode ser provido, pois, **ausente a probabilidade do direito do agravante e a falta dos requisitos para concessão da tutela de urgência.**

Os argumentos de fato e de direito aqui expostos autorizam e motivam os seguintes.

4. P E D I D O S

Com as razões expostas, o Município de Luziânia requer, caso conhecido o agravo de instrumento sob resposta, que lhe seja negado provimento, considerando as infundadas alegações da parte agravante e o consistente acerto da decisão agravada, para manter o indeferimento da liminar, pois não atendidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Pede deferimento.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2025

Felicíssimo Sena
OAB - GO 2652

